

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º A certificação técnica de operador de transporte aéreo está condicionada:

a) À apresentação pelo operador e subsequente aprovação pela Autoridade de Aviação Civil de Macau, adiante designada por AACM, do Manual de Operações de Voo e do Manual dos Serviços de Manutenção e Engenharia e seus complementos;

b) À comprovação, perante a AACM, da capacidade técnica do operador para o cumprimento correcto das normas e procedimentos constantes dos manuais referidos na alínea anterior.

Artigo 2.º Os Manuais de Operações de Voo e dos Serviços de Manutenção e Engenharia são elaborados de acordo com o Regulamento de Navegação Aérea de Macau, adiante designado por RNAM, e demais regulamentos técnicos aplicáveis, nos quais se descrevem pormenorizadamente a estrutura orgânica, as instalações, os serviços, os meios materiais e os recursos humanos qualificados de que o candidato a um certificado de operador deve dispor nos seus serviços de operações e de manutenção, bem como as normas e os procedimentos a seguir.

Artigo 3.º A organização e o modo de funcionamento das estruturas funcionais, bem como a organização e o conteúdo dos manuais devem obedecer ao disposto no RNAM.

Artigo 4.º As modificações aos Manuais de Operações de Voo e dos Serviços de Manutenção e Engenharia carecem de aprovação expressa da AACM.

Artigo 5.º A nomeação de titulares de postos de responsabilidade técnica das estruturas descritas nos manuais referidos no artigo anterior é condicionada à decisão da AACM quanto à adequação das qualificações técnicas e experiência profissional dos mesmos às características dos respectivos lugares.

Artigo 6.º As organizações independentes que prestem serviços de manutenção de aeronaves exploradas por operadores de transporte aéreo ficam sujeitas ao regime estabelecido na presente portaria.

Governo de Macau, aos 3 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 230/95/M

de 14 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, estabelece os princípios gerais que enquadram a actividade de aviação civil em Macau. Importa agora dar execução ao referido diploma, designadamente no que respeita ao regime de taxas devidas pela emissão, substituição, revalidação e alteração do certificado de operador de transporte aéreo, bem como às normas para a respectiva liquidação e cobrança prevista no n.º 2 do artigo 16.º daquele diploma.

經聽取諮詢會意見後；

總督根據八月七日第36/95/M號法令第十五條第四款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 空運經營人技術資格證明之發出取決於：

a) 澳門民用航空局（葡文縮寫為AACM）核准由經營人呈交之《飛行操作手冊》及《維修及工程部門手冊》，以及上述手冊之補充資料；

b) 向澳門民用航空局證明經營人具有正確遵守上述手冊所載規定及程序之技術能力。

第二條 《飛行操作手冊》及《維修及工程部門手冊》應根據《澳門空中航行規章》（葡文縮寫為RNAM）及所適用之其他技術規章編寫，並應詳細列明申請經營人證明書之人在其操作及維修部門內應擁有之組織架構、設施、服務、物質資料及合格之人力資源等，以及應遵守之規定及程序。

第三條 營運架構之組成及運作方式，以及有關手冊之編制及內容等，均須符合《澳門空中航行規章》之規定。

第四條 對《飛行操作手冊》以及《維修及工程部門手冊》之修改，須由澳門民用航空局明示核准。

第五條 委任上條所指手冊所載架構內之技術負責人，在技術資格及專業經驗是否符合有關職位特徵方面取決於澳門民用航空局之決定。

第六條 向空運經營人所經營之航空器提供維修服務之獨立組織，受本訓令所定制度之約束。

一九九五年八月三日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第230/95/M號

八月十四日

八月七日第36/95/M號法令制定澳門民用航空業務須遵守之一般原則。現有必要執行上述法規，尤其為執行空運經營人證明書之發出、換發、更改及使其重新有效而應繳付費用之制度，以及為執行該法規第十六條第二款所定之有關結算及徵收之規定。

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º A emissão, substituição, revalidação e alteração do certificado de operador são condicionadas ao cumprimento, por parte deste, dos requisitos necessários à certificação técnica de operador, nos termos da Portaria n.º 227/95/M, de 7 de Agosto.

Artigo 2.º — 1. Pela emissão, substituição, revalidação e alteração ao certificado de operador, assim como dos certificados, aprovações, autorizações ou licenças comprovativas do registo de matrícula de aeronaves e da capacidade técnica do operador são devidas as taxas que resultam da aplicação dos montantes previstos no anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2. A emissão de segundas vias dos documentos referidos no número anterior cujo original tenha sido comprovadamente entregue ao requerente fica sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada com base nos custos respectivos.

3. Exceptua-se do disposto no número anterior a substituição de documentos por motivo devido a sinistros comprovados.

Artigo 3.º Os montantes das taxas devem cobrir os custos incorridos pela Autoridade de Aviação Civil de Macau, adiante designada por AACM, com averiguações, exames ou quaisquer diligências efectuadas por esta com vista à verificação dos requisitos técnicos ou outros inerentes a cada um dos actos enumerados no artigo anterior.

Artigo 4.º A emissão ou revalidação do certificado de operador previsto no artigo 1.º é feita anualmente pela AACM, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º

Artigo 5.º A emissão anual do certificado de operador está sujeita ao pagamento de uma taxa calculada com base num valor fixo, pago pela primeira aeronave de cada marca e modelo dentro de cada escalão de peso máximo autorizado de descolagem, adicionado de um valor variável, por cada tonelada ou fracção do peso total das aeronaves que compõem a frota.

Artigo 6.º O aumento do número de aeronaves da frota, ou a adição a esta de aeronaves de marca e modelos novos, determina a substituição do certificado de operador e o pagamento do adicional da taxa a que houver lugar mercê daquela substituição, independentemente do período que medeia até ao termo da validade do certificado.

Artigo 7.º O peso total das aeronaves que compõem a frota de cada operador é calculado pela soma dos pesos máximos autorizados de descolagem de cada aeronave averbados nos respectivos certificados de navegabilidade.

Artigo 8.º Quando, para efeitos do artigo 2.º da presente portaria, seja requerido à AACM o desempenho de actividades que aconselhem a deslocação de um técnico desta ao estrangeiro, o requerente suportará, além das taxas a que houver lugar, os encargos correspondentes aos custos adicionais resultantes da deslocação e ainda uma taxa até ao limite estabelecido no anexo à presente portaria, por cada dia útil de ausência do técnico.

經聽取諮詢會意見後；

總督根據八月七日第36/95/M號法令第十六條第二款之規定及根據《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 經營人證明書之發出、換發、更改及使其重新有效，均取決於經營人符合八月七日第227/95/M號訓令所定之有關經營人技術資格證明所需之要件。

第二條 一、為經營人證明書之發出、換發、更改及使其重新有效，以及為發出證明書、核准、許可或發出證明航空器註冊登記之執照以及經營人技術能力之執照，均應繳付成為本訓令組成部分之附件所載數額而計算之費用。

二、為補發上款所指之文件，如證實其正本已交予申請人，應繳付一項以有關成本為基礎之費用。

三、基於經證實之災難原因而換發文件者，不受上款規定之約束。

第三條 各費用之數額，應抵銷澳門民用航空局（葡文縮寫為AACM）為作出調查、測試或任何措施以核實是否具備技術要件或與上條所指每一行為有關之其他要件而引致之成本。

第四條 第一條所指之經營人證明書之發出或使其重新有效，應每年由澳門民用航空局為之，但不影響第六條之規定。

第五條 為經營人證明書每年之發出，應繳付以一固定數額而計算之費用，並加上一按組成機隊之航空器總重量之每噸或每不足一噸而計算之不固定數額，而該固定數額按獲許可起飛之每一最大重量級別內、每一牌子及型號之首部航空器所需支付之固定金額計算。

第六條 如增加機隊之航空器數目，或在機隊內增加新牌子及新型號之航空器，則不論經營人證明書之有效期限尚餘多少，亦須換發該證明書及繳付因該換發而引致之附加於費用上之數額。

第七條 組成每一經營人機隊之航空器總重量，係按每一航空器獲許可起飛而附註於有關適航證明書內之最大重量之和計算。

第八條 如為本訓令第二條規定之效力，向澳門民用航空局申請為執行工作而需要派遣該局之技術員往外地者，則申請人不僅須繳付有關費用，還須支付該派遣所引致之附加費用以及按該技術員每一出差工作日計算之費用，其費用之上限載於本訓令附件內。

Artigo 9.º — 1. A emissão dos certificados de operador apenas pode ocorrer após o pagamento das taxas devidas ao abrigo da presente portaria.

2. O pagamento referido no número anterior deve ser efectuado junto da AACM no prazo de 30 dias a contar da notificação, sob pena de caducidade.

Artigo 10.º São cancelados os certificados concedidos com fundamento em falsas declarações ou em pressupostos afectados por erro, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.

Artigo 11.º Constituem receitas da AACM os montantes resultantes da cobrança das taxas previstas na presente portaria, nos termos da alínea h) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10/91/M, de 4 de Fevereiro.

Artigo 12.º — 1. O anexo à presente portaria constitui a primeira parte do Anexo 12.º ao Regulamento de Navegação Aérea de Macau, aprovado pela Portaria n.º 227/95/M, de 7 de Agosto.

2. Para efeitos do número anterior, a AACM fica autorizada a proceder à tradução para a língua inglesa do anexo à presente portaria.

Governo de Macau, aos 3 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO

Taxas

1. Certificado de Registo de Matrícula de Aeronave

A taxa devida pelo pedido de emissão de um certificado de registo de matrícula de aeronave varia de acordo com a tabela seguinte:

Peso máximo total autorizado:

a) Inferior a 3 000 kg 200 patacas

b) Superior a 3 000 kg 225 patacas

acrescidas de 35 patacas por cada 1 000 kg ou fracção acima de 3 000 kg.

Para este efeito «peso máximo total» significa o peso máximo total autorizado no Certificado de Aeronavegabilidade em vigor relativamente à aeronave, ou, se esta não possuir um certificado válido, no último Certificado de Aeronavegabilidade em vigor relativamente à aeronave. Em qualquer outra situação, «peso máximo total» significa o peso máximo total autorizado do protótipo ou versão modificada do mesmo, ao qual corresponda a aeronave, de acordo com a AACM.

2. Certificado de Operador de Transporte Aéreo

A taxa devida pelo pedido de emissão, substituição, revalidação ou alteração ao certificado de operador de transporte aéreo será de montante igual aos custos do processo de avaliação relativo à capacidade do requerente para o exercício da actividade de transporte aéreo, até ao limite do valor agregado determinado de acordo com a tabela seguinte:

第九條 一、僅得向已繳付本訓令所定費用者發出經營人證明書。

二、上款所指之繳付應自通知日起計三十日內向澳門民用航空局作出，否則失效。

第十條 如發出之證明書以虛假聲明或以因錯誤而被影響之前提為依據，應予以取消，且不影响倘有之刑事責任。

第十一條 徵收本訓令所定之費用之所得，根據二月四日第10/91/M號法令第二十六條h項之規定，為澳門民用航空局之收入。

第十二條 一、本訓令之附件為八月七日第227/95/M號訓令核准之《澳門空中航行規章》附件十二之第一部分。

二、為上款之效力，許可澳門民用航空局將本訓令之附件譯為英文。

一九九五年八月三日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

附 件

費用

一、航空器註冊登記證明書

申請發出一份航空器註冊登記證明書者，應繳付按下表規定之費用：

獲許可之最大總重量：

a) 3,000公斤以下 澳門幣200元

b) 3,000公斤以上 澳門幣225元

對3,000公斤以上之每1,000公斤或每不足1,000公斤，增收澳門幣35元。

為此效力，“最大總重量”係指航空器之有效適航證明書內所許可之最大總重量；如該航空器不具有有效之適航證明書，則以該航空器最後之有效適航證明書內所許可者為準。在其他情況下，“最大總重量”係指按照澳門民用航空局規定，與該航空器相符之原型機或其改進型所獲許可之最大總重量。

二、空運經營人證明書

申請發出、換發或更改空運經營人證明書又或申請使其重新有效者，應繳付相等於評估申請人經營空運業務能力之程序成本之費用，而其總額之上限按下表定出：

Tabela
表

Peso máximo total autorizado 許可之最大總重量	Para o tipo mais pesado de aeronave da frota do requerente 申請人機隊之最重航空器類型 (Patacas) (澳門幣) 元	Para todos os outros tipos de aero- nave da frota do requerente 申請人機隊之其他航空器類型 (Patacas) (澳門幣) 元
Não superior a 2 toneladas 2 噸以下	7 000	3 500
Superior a 2 mas não a 55 toneladas 2 噸以上55噸以下	34 800	17 400
Superior a 55 mas não a 100 toneladas 55噸以上100噸以下	46 400	23 200
Superior a 100 mas não a 160 toneladas 100噸以上160噸以下	70 000	35 000
Superior a 160 toneladas 160噸以上	140 000	70 000

3. Primeira emissão de Certificado de Aeronavegabilidade

A taxa devida pelo pedido de emissão de um Certificado de Aeronavegabilidade é de montante igual aos custos de avaliação do pedido, não podendo, todavia, exceder o máximo de 30 000 patacas por 1 000 kg ou fracção, do peso total máximo da aeronave, por ano ou fracção.

A taxa devida por um pedido de renovação de um Certificado de Aeronavegabilidade não pode exceder 750 patacas por 1 000 kg de peso máximo total ou fracção.

4. Reconhecimento de Certificado de Aeronavegabilidade emitido fora de Macau

A taxa devida por um pedido de:

a) Primeira emissão de um documento de reconhecimento de um Certificado de Aeronavegabilidade emitido fora de Macau será igual à taxa devida pelo primeiro pedido de emissão de um Certificado de Aeronavegabilidade para a mesma aeronave;

b) Segunda, ou subsequente emissão ou revalidação do documento de reconhecimento de um Certificado de Aeronavegabilidade será igual à taxa devida pelos mesmos actos quanto à renovação de um Certificado de Aeronavegabilidade para a mesma aeronave.

5. Autorização de voo para aeronaves que não possuam um Certificado de Aeronavegabilidade

As taxas devidas pelo pedido respeitante a aeronaves nesta situação são as seguintes:

a) Uma taxa não superior a 140 patacas por quilograma do peso máximo total da aeronave por cada ano ou fracção e correspondente aos custos das averiguações requeridas pelo interessado, por ano ou parte;

b) Uma taxa devida pela autorização no valor de 300 patacas.

6. Aprovação de motor

Ao pedido de aprovação de um motor ou de um gerador auxiliar, corresponde uma taxa anual de montante igual aos custos das diligências determinadas pela AACM e que não serão superiores a:

三、航空器適航證明書之首次發出

申請發出航空器適航證明書者，應繳付相等於評估該申請成本之費用，但該費用在一年或不足一年之期間內，按航空器最大總重量之每1,000公斤或每不足1,000公斤而計算之數額不得高於澳門幣30,000元。

申請續期航空器適航證明書應繳付之費用，按最大總重量之每1,000公斤或每不足1,000公斤而計算之數額不得高於澳門幣750元。

四、對澳門以外發出之航空器適航證明書之認可

下列申請應繳付之費用為：

- 對在澳門以外簽發之航空器適航證明書首次發出認可文件時，應繳付之費用相等於對首次申請發出同一航空器之適航證明書之費用；
- 對航空器適航證明書第二次或第二次以上發出認可文件或使其重新有效時，應繳付之費用相等於對同一航空器之適航證明書予以續期應繳付之費用。

五、對不具有航空器適航證明書之航空器給予飛行許可

對處於此種情況之航空器作出有關之申請，應繳付之費用如下：

- 應繳付之費用在一年或不足一年之期間內，按航空器最大總重量之每公斤而計算之數額不得高於澳門幣140元，且須相應於利害關係人所申請之調查在一年或不足一年之期間內之成本；
- 為許可應繳納之費用為澳門幣300元。

六、發動機之核准

申請核准一台發動機或一台輔助發電機之年費，應相等於澳門民用航空局下令採取之措施之成本，但不得高於下列者：

- a) 500 000 patacas, no caso de motores de turbina;
- b) 42 500 patacas, no caso de outros motores de 300 Kw ou menos;
- c) 85 000 patacas, no caso de quaisquer outros motores ou geradores auxiliares.

7. Diários de navegação e cadernetas técnicas

Taxa devida pelo pedido de emissão ou substituição de diários de navegação e de cadernetas técnicas 1 000 patacas

8. Segundas vias de documentos

Taxa devida pela entrega de segundas vias ou substituição de documento emitido nos termos da presente portaria 50 patacas

A taxa pela entrega de segundas vias de Manuais de Voo ou documentos equiparados será igual ao custo da sua preparação, não podendo, contudo, ser superior a 2 000 patacas.

9. Actividades desempenhadas fora de Macau

Taxa máxima, por cada dia útil de ausência 1 500 patacas

Portaria n.º 231/95/M

de 14 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, estabelece os princípios gerais que enquadram a actividade de aviação civil em Macau.

Importa agora dar execução ao referido diploma, designadamente no que respeita aos regimes de licenciamento de pessoal aeronáutico e das taxas devidas para o efeito nos termos, respectivamente, do n.º 1 do artigo 11.º e do n.º 2 do artigo 12.º daquele diploma.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º e do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º A Autoridade de Aviação Civil de Macau, adiante designada por AACM, é a entidade competente para o licenciamento do pessoal aeronáutico, referido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, nos termos das disposições seguintes.

Artigo 2.º A emissão, revalidação, suspensão ou revogação das licenças de pessoal aeronáutico dependem, em regra, de pedido do interessado dirigido ao presidente da AACM, nos termos e condições do Regulamento de Navegação Aérea de Macau, adiante designado por RNAM, aprovado pela Portaria n.º 227/95/M, de 7 de Agosto.

Artigo 3.º — 1. A emissão, revalidação, suspensão ou revogação das licenças de pessoal aeronáutico fundamenta-se, consoante as circunstâncias, na avaliação positiva dos resultados obtidos pelo requerente em exames de natureza teórica ou prática, na aptidão médica, ou nos dados constantes de documentos emitidos por autoridades de aviação civil fora de Macau dotadas, por lei, dos necessários poderes.

- a) 如屬渦輪發動機，不得高於澳門幣500,000元；
- b) 如屬300或以下千瓦之其他發動機，不得高於澳門幣42,500元；
- c) 如屬其他之發動機或輔助發電機，不得高於澳門幣85,000元。

七、航行日誌及技術簿冊

申請發出或換發航行日誌及技術簿冊者應繳付之費用 澳門幣1,000元

八、文件補發

補發根據本訓令規定所發出之文件或換發該等文件應繳付之費用 澳門幣50元

補發《飛行手冊》或同等文件之費用應相等於其製作成本，但不得高於澳門幣2,000元。

九、在澳門以外執行工作

每一出差工作日之最高費用 澳門幣1,500元

訓令 第231/95/M號

八月十四日

八月七日第36/95/M號法令制定澳門民用航空業務須遵守之一般原則。

現有必要執行上述法規，尤其為執行根據該法規第十一條第一款所定之有關發出飛航人員執照之制度，以及執行該法規第十二條第二款所定之有關為發出執照應繳付費用之制度。

經聽取諮詢會意見後；

總督根據八月七日第36/95/M號法令第十一條第一款及第十二條第二款之規定以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 澳門民用航空局《葡文縮寫為 AACM》有權限按下列規定發出八月七日第36/95/M號法令第十條所指之飛航人員執照。

第二條 為發出、中止、廢止飛航人員執照或使其重新有效，一般須由利害關係人根據八月七日第227/95/M號訓令核准之《澳門空中航行規章》（葡文縮寫為 RNAM）之規定及條件向澳門民用航空局局長申請。

第三條 一、飛航人員執照之發出、中止、廢止或使其重新有效，應根據情況，以申請人在理論或實踐性質測試中取得之合格成績及在體格檢查中合格為依據，或以依法具有必要權力且在澳門以外之民用航空局所簽發文件之資料為依據。